



Sexta-feira, 21 de Fevereiro de 2003

I Série — N.º 14

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 154,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS	
Ano	
As três séries ...	Kz: 165 750,00
A 1.ª série ...	Kz: 97 750,00
A 2.ª série ...	Kz: 55 250,00
A 3.ª série ...	Kz: 38 250,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 65,00 e para a 3.ª série Kz: 75,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 16/03:

Aprova as normas de funcionamento para as entidades gestoras de Fundo de Pensões. — Revoga todas as disposições legais e orientações que contrariem o disposto neste decreto executivo.

Despacho n.º 9/03:

Aprova o regulamento sobre o Cálculo e Constituição da Margem de Solvência e do Fundo de Garantia, Informações Obrigatórias e Periódicas e Responsabilidades Relativas a Planos de Pensões das Entidades Gestoras e Contabilização e Valorimetria dos Activos de Fundos de Pensões. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente despacho.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto executivo n.º 16/03
de 21 de Fevereiro

Tendo o Decreto n.º 25/98, de 7 de Agosto, publicado no Diário da República n.º 34, 1.ª série, aprovado a criação dos fundos de pensões e o respectivo regulamento;

Convindo estabelecer regras sobre o modo de constituição e de funcionamento das entidades gestoras e dos fundos de pensões, permitindo o seu adequado funcionamento;

Considerando o disposto nos artigos 6.º, 7.º, 13.º, 21.º, 22.º e 24.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 25/98, sobre os fundos e nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

1. São aprovadas as normas de funcionamento para as entidades gestoras de Fundos de Pensões, anexos ao presente decreto executivo e do qual é parte integrante.

2. O Instituto de Supervisão de Seguros emite instruções e ou circulares necessárias ao correcto cumprimento do disposto no presente diploma.

3. Ficam revogadas todas as disposições legais e orientações que contrariem o disposto neste decreto executivo.

4. As dúvidas que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente decreto executivo, bem como os casos omissos, serão resolvidos por despacho do Ministro das Finanças, ouvido o Instituto de Supervisão de Seguros.

5. O presente decreto executivo entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Fevereiro de 2003.

O Ministro, José Pedro de Moraes Júnior.

NORMAS DE FUNCIONAMENTO PARA AS ENTIDADES GESTORAS DE FUNDOS DE PENSÕES

(a que se refere o decreto executivo que o antecede)

CAPÍTULO I Das Entidades Gestoras de Fundos de Pensões

SEÇÃO I Das Seguradoras e Sociedades Gestoras

ARTIGO 1.º (Aplicação às seguradoras de regras estabelecidas para as sociedades gestoras)

1. São entidades gestoras de fundos de pensões quer as sociedades gestoras constituídas especificamente para esse fim, quer as companhias de seguros que explorem o ramo «vida» autorizadas a gerir fundos de pensões.

Todas as referências deste diploma às sociedades gestoras devem entender-se como aplicáveis as seguradoras autorizadas a gerir fundos de pensões, nomeadamente as referidas no artigo 17.º sobre as contribuições para o Instituto de Supervisão de Seguros, salvo nas actividades referidas no número seguinte.

3. Às seguradoras autorizadas a gerir fundos de pensões são aplicáveis todas as disposições relativas às sociedades gestoras e aos fundos de pensões que não estejam previstas ou não decorram das condições de exploração do ramo vida.

SECÇÃO II

Das Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões

ARTIGO 2.º

(Objecto social das sociedades gestoras)

As sociedades gestoras dos fundos de pensões têm por objecto social a constituição, gestão, administração e representação de fundos de pensões.

2. As sociedades gestoras de fundos de pensões podem, subsidiariamente, exercer actividades conexas e/ou complementares às áreas referidas nos números anteriores, nomeadamente, elaboração de estudos sobre planos de pensões e planos técnico-actuariais, prestação de serviços e consultoria actuarial e financeira, bem como actividades relacionadas com acções de formação.

3. Não está no âmbito do presente decreto executivo a autorização para constituição, gestão, administração e representação de outros fundos, nomeadamente de investimentos ou patrimónios e de valores mobiliários ou imobiliários, sem prejuízo das aplicações financeiras dos fundos de

4. As sociedades gestoras de fundos de investimentos, de patrimónios mobiliários e sociedades imobiliárias regem-se pela Lei n.º 1/99, das instituições financeiras, conforme o seu artigo 5.º, no âmbito das competências do Banco Nacional de Angola.

5 Referidas às actividades constantes do ponto 3, no caso de serem concedidas as autorizações pelas entidades competentes, devem as sociedades gestoras adoptar um sistema de gestão que garanta uma autonomia patrimonial, administrativa e de decisão nas aplicações financeiras dos fundos de pensões que evite conflitos de interesses.

6. O sistema que estabelece a autonomia patrimonial e de decisão das aplicações financeiras dos fundos de pensões relativamente a outros fundos ou patrimónios que uma entidade gestora se proponha seguir, nos termos do n.º 2, está sujeito a autorização prévia do Ministro das Finanças, precedida de parecer do Instituto de Supervisão de seguros.

ARTIGO 3.º

(Capital social mínimo)

1. As sociedades gestoras de fundos de pensões não podem iniciar a sua actividade com capital social inferior ao equivalente a USD 1 250 000,00, integralmente realizado na data da constituição.

2. Quando o capital social subscrito for superior ao fixado no n.º 1 deste artigo, as condições da sua realização, na parte que excede o capital mínimo exigido, são propostas pela respectiva sociedade gestora.

3. As acções representativas do capital social são sempre nominativas.

4. As transacções entre accionistas residentes e não-residentes de lotes de acções, carece sempre de autorização do Ministro das Finanças sob parecer do Instituto de Supervisão de Seguros.

5. As entidades gestoras não podem emitir títulos de obrigações.

ARTIGO 4.º

(Autorização de sociedades gestoras)

1. O requerimento a solicitar a autorização para a constituição de uma sociedade gestora de fundos de pensões é dirigido ao Ministro das Finanças e deve ser entregue no Instituto de Supervisão de Seguros que, juntamente com o seu parecer prévio, a emitir no prazo máximo de 30 dias, sem interrupção, contados a partir da instrução completa do requerimento, remete ao Ministro das Finanças toda a documentação recebida acompanhada do seu parecer, após o que é ouvido o Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

2. O requerimento referido no número anterior deve, para completa identificação dos accionistas subscritores, ser acompanhado dos seguintes elementos:

Certificados do registo criminal dos accionistas-fundadores, quando pessoas singulares;

Certificados do registo criminal dos administradores, directores ou gerentes, quando se tratarem de pessoas colectivas;

Declarações que atestem que nem os accionistas-fundadores nem as sociedades ou empresas cujo controlo tenham assegurado ou de que tenham sido administradores directos ou gerentes, foram declarados em estado de insolvência ou falência;

Exemplares dos estatutos e dos dois últimos balanços anuais dos exercícios contabilísticos acompanhados de um relatório suscinto sobre a situação económico-financeira actualizada, enquanto pessoas colectivas. No caso de ausência justificada dos referidos balanços, os mesmos podem ser substituídos por um relatório circunstancial e completo das actividades desenvolvidas ou das suas projecções para dois anos.

3. Os requerentes da sociedade gestora a constituir devem, na mesma data, apresentar ainda o estudo de viabilidade económico-financeira com uma projecção mínima de três anos, demonstrando, nomeadamente, os montantes de receitas e despesas associadas aos fundos que projectam gerir, políticas de gestão, a nível de encargos, reservas e financiamento dos fundos de pensões e linhas orientadoras dos princípios de gestão técnica actuarial e financeira que se propõem executar, bem como outros elementos previstos em normas regulamentares.

4. As entidades gestoras autorizadas e constituídas ao abrigo da legislação da actividade de seguros que subcontratem, por necessidade tecnológica, serviços de terceiros, nacionais ou estrangeiros, devem fazer prova junto do Instituto de Segurança Social dos seguintes elementos:

Celebração de contrato escrito.

Garantia bancária ou seguro de caução de montante correspondente aos eventuais prejuízos decorrentes da descontinuidade da prestação de serviço de terceiros em Angola, salvo se o referido terceiro estabeleça um vínculo de associação ou participação significativa no capital social da entidade gestora.

Descrição das habilitações e actividades já exercidas pelos accionistas subscritores das entidades gestoras a fim de apurar se dos conhecimentos e experiência descritos resulta a salvaguarda da adequada gestão das referidas entidades.

ARTIGO 5.º

(Certificado de registo de sociedade gestora)

1. O registo especial das sociedades gestoras, estabelecido no n.º 3 do artigo 7.º do regulamento anexo ao Decreto n.º 25/98, de 7 de Agosto, é efectuado pelo Instituto de Supervisão de Seguros após verificar a conformidade da documentação da constituição formal apresentada.

2. O Instituto de Supervisão de Seguros providencia a emissão de um certificado de registo especial, conforme modelo anexo que faz parte integrante do presente diploma mediante o qual a sociedade gestora pode iniciar a sua actividade.

ARTIGO 6.º
(Revogação e caducidade da autorização)

1. A autorização concedida, nos termos do artigo 4.º, pode ser revogada, sem prejuízo das sanções penais que no caso couberem desde que a mesma tenha sido obtida por meio de falsas declarações ou outros meios ilícitos.

2. A autorização caduca se os requerentes das sociedades gestoras a ela expressamente renunciarem ou se no prazo de seis meses da data da concessão da autorização pelo Ministro das Finanças, não for constituída formalmente, a respectiva sociedade.

CAPÍTULO II
Dos Fundos de Pensões

ARTIGO 7.º
(Autorização dos fundos de pensões)

1. O requerimento a solicitar a autorização para a constituição de um fundo de pensões é dirigido ao Ministro das Finanças e deve ser entregue no Instituto de Supervisão de Seguros que, juntamente com o seu parecer prévio, a emitir no prazo máximo de 30 dias, sem interrupção, contados a partir da instrução completa do requerimento, remete ao Ministro das Finanças toda a documentação recebida acompanhada do seu parecer, após o que é ouvido o Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

2. Os planos de pensões estabelecidos nos respectivos contratos devem definir com precisão, de entre outros aspectos, as situações que originam a atribuição de uma pensão e a complementariedade ou não do fundo com o regime de segurança social ou outros regimes, bem como o enquadramento técnico-actuarial do fundo, incluindo a identificação da tabela de riscos sobre a vida humana, taxa técnica do juro, demais variáveis e fórmulas de cálculo necessárias para determinar o valor das responsabilidades e, ainda, nos fundos de pensões com benefícios definidos, explicitar o critério de delimitação das pessoas que podem ser participantes e beneficiários do fundo.

ARTIGO 8.º
(Averbamento de contratos relativos aos fundos de pensões)

As sociedades gestoras devem em complemento do registo especial previsto no número 3 do artigo 7.º do regulamento sobre os Fundos de Pensões e até 30 dias após a celebração dos respectivos contratos, fazer entrega no Instituto de Supervisão de Seguros dos seguintes elementos:

- a) contratos constitutivos dos fundos de pensões, bem como regulamentos de gestão;
- b) contratos de gestão;
- c) contrato de depósito.

CAPÍTULO III Das Alterações e sua Inscrição

ARTIGO 9.^º

(Autorização de modificações, registo e averbamento)

1. Carecem de autorização prévia do Ministro das Finanças, aplicando-se com as necessárias adaptações o estabelecido no n.^º 1 do artigo 3.^º ou no n.^º 1 do artigo 6.^º, consoante os casos, as seguintes modificações:

- a) alteração dos estatutos de sociedades gestoras;
- b) alteração dos contratos constitutivos e dos regulamentos de gestão de fundos de pensões e as transferências de gestão dos fundos entre entidades gestoras.

2. A sociedade gestora deve no prazo máximo de 15 dias após a ocorrência dos respectivos factos remeter ao Instituto de Supervisão de Seguros para registo especial as alterações referidas na alínea a) do número anterior e para averbamento as alterações referidas na alínea b) do mesmo número, bem como as alterações que ocorram nos estudos de viabilidade referido no n.^º 3 do artigo 4.^º

ARTIGO 10.^º

(Extinção de sociedades gestoras e de fundos de pensões)

1. A sociedade gestora que se encontra a gerir um ou mais fundos de pensões deve, previamente à sua extinção, assegurar a transferência da respectiva gestão para outra entidade gestora.

2. As sociedades gestoras dissolvidas entram imediatamente em liquidação. No caso de liquidação extra judicial de uma sociedade gestora compete ao Instituto de Supervisão de Seguros apreciar as contas finais e o relatório dos liquidatários.

3. A extinção de um fundo de pensões só pode verificar-se nos casos previstos nos n.^º 4 e 5 do artigo 22.^º do regulamento aprovado pelo Decreto n.^º 25/98, de 7 de Agosto, e desde que sejam cumpridos os trâmites referidos nos números anteriores.

CAPÍTULO IV Das Garantias

ARTIGO 11.^º

(Margem de solvência e do fundo de garantia)

1. O valor da margem de solvência, no que respeita aos fundos de pensões, obtém-se da seguinte forma:

Se a sociedade gestora assume o risco de investimento, o valor correspondente a 4% do montante dos respetivos fundos;

Se a sociedade gestora não assume o risco de investimento, o valor correspondente a 1% do montante dos respetivos fundos, desde que a duração do contrato seja superior a cinco anos e que o montante destinado a cobrir as despesas de gestão previstas no contrato seja fixado por um prazo superior a cinco anos.

2. O valor da margem de solvência no que respeita às adesões individuais a fundos de pensões abertos, se a sociedade gestora não assume o risco de investimento, é o correspondente a 1% dos montantes dos respetivos fundos.

3. As sociedades gestoras devem dispor de um fundo de garantia, que faz parte integrante da margem de solvência e que corresponde a 1/3 do seu valor, não podendo, no entanto, ser inferior aos limites fixados para o fundo de garantia mínimo legal ou margem mínima de solvência legal das seguradoras que explorem o ramo «Vida».

4. O Ministro das Finanças regulamentará por despacho sobre a margem de solvência e fundos de garantia das entidades gestoras.

5. O Instituto de Supervisão de Seguros pode emitir as normas regulamentares necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

ARTIGO 12.^º

(Aplicações financeiras)

1. Nos termos do artigo 24.^º do regulamento aprovado pelo Decreto n.^º 25/98, de 7 de Agosto, as regras de composição das aplicações financeiras, tendo em conta a evolução do mercado financeiro nacional e a existência real de mercado de capitais, devem adequar-se ao tipo e estrutura de responsabilidades assumidas pelos fundos, de modo a garantir segurança, rendimento e liquidez, devendo ser assegurada uma diversificação e dispersão adequada dessas aplicações, limitando a níveis prudentes aquelas que, pela sua natureza ou qualidade do emitente, apresentem elevado grau de risco.

2. A composição das aplicações financeiras dos fundos de pensões deve obedecer à seguinte estrutura:

- a) títulos do Estado. 22% até 70%;
- b) obrigações, títulos de participação ou outros títulos negociáveis de dívida, incluindo as obrigações de caixa 19% até 60%;
- c) acções de sociedades anónimas. 16% até 50%;
- d) aplicações em fundos de capital de risco. 12,5% até 40%;
- e) unidades de participação em fundos de investimento 9% até 30%;

- f) empréstimos hipotecários e imóveis não industriais 12,5% até 40%;
 g) numerário depósitos, em instituições de crédito, e aplicações no Mercado Monetário inter-bancário 9% até 30%.

3. Para além dos limites indicativos referidos no ponto anterior, as entidades gestoras de fundos de pensões, devem obedecer ao seguinte:

- a) não devem exceder 5% do valor do fundo os activos emitidos por uma só sociedade ou os empréstimos concedidos a um só mutuário;
- b) não devem exceder 20% do valor do fundo os títulos emitidos por e os empréstimos concedidos a sociedades que estejam entre si ou com a entidade gestora em relação de domínio ou de grupo, incluindo nesse limite os depósitos em instituições de crédito em situação idêntica;
- c) não devem exceder 10% do valor do fundo as aplicações em um ou em vários terrenos e edifícios que estejam suficientemente próximos entre si para poderem ser considerados como um único investimento;
- d) não devem exceder 10% do valor do fundo as aplicações em obrigações nacionais não cotadas em bolsas de valores angolanas;
- e) não devem exceder 3% do valor do fundo as aplicações em acções e títulos de participação nacionais não cotados em bolsas de valores angolanas, com exceção dos títulos do Estado, aplicações em fundos de capital de risco e outros instrumentos do mercado monetário e de capitais;
- f) podem, no seu conjunto, as aplicações financeiras em acções e títulos de participação, as aplicações em fundos de capital de risco, nacionais e estrangeiras, atingir 45% do valor do fundo;
- g) não devem exceder 40% do valor do fundo as aplicações em terrenos e edifícios, empréstimos hipotecários, acções de sociedades imobiliárias e unidades de participação em fundos de investimento imobiliário.

4. As aplicações a serem efectuadas em acções e obrigações estrangeiras, conforme estabelecido na alínea j) do artigo 24.º do Regulamento dos Fundos de Pensões aprovado pelo Decreto n.º 25/98, têm como limites os fixados nas alíneas b), c) e d) do n.º 2) do presente artigo.

5. É extensivo às sociedades gestoras de fundos de pensões o sistema de actualização e regularização dos bens activos, passivos, mobiliários e imobiliários, nomeadamente devido às desvalorizações da moeda nacional, previsto nos

diplomas sobre os sistemas de tarifas e sobre o contrato de seguros, bem como os critérios de reavaliação do património que sejam aplicáveis à actividade seguradora.

6. A actividade de gestão de fundos de pensões, no âmbito das aplicações financeiras, segue as mesmas diligências previstas para a actividade seguradora.

ARTIGO 13.º

(Sistema contabilístico e prestação de contas)

As sociedades gestoras de fundos de pensões seguem o regime do Plano Geral de Contabilidade em vigor, sujeitando-se também aos procedimentos contabilísticos e a prestação de contas especificamente regulamentados pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 14.º

(Gestão financeira, técnica e actuarial)

1. O Instituto de Supervisão de Seguros, emite normas regulamentares sobre as regras adequadas à aplicação dos princípios de gestão financeira, técnica e actuarial estabelecidos no artigo 23.º do regulamento anexo ao Decreto n.º 25/98, de 7 de Agosto.

2. As sociedades gestoras devem remeter, em cumprimento do n.º 6 do artigo 23.º do regulamento referido no número anterior ao Instituto de Supervisão de Seguros, até 31 de Março do ano seguinte o relatório actuarial sobre a situação do fundo referente a 31 de Dezembro do ano anterior, bem como em cumprimento da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do mesmo regulamento, até 30 dias após o final de cada semestre, o inventário discriminado dos valores dos fundos.

3. A tábuas de mortalidade ANGV01 -2020P, anexa a este decreto executivo, faz dele parte integrante e é de referência mínima obrigatória.

4. Podem ser usadas outras tábuas de mortalidade, nacionais ou estrangeiras, desde que o valor actual das responsabilidades globais dos fundos de pensões assim calculado não seja inferior ao da tábuas de referência (ANGV-2020P).

5. Podendo o financiamento de um plano de pensões e o pagamento dos benefícios serem processados em moeda nacional ou em moeda estrangeira, de acordo com a legislação em vigor, as actualizações das pensões devem seguir as diligências da actividade seguradora sobre esta matéria.

ARTIGO 15.º

(Financiamento de capitais de cobertura)

Os fundos de pensões de contribuição definida que garantam o compromisso do pagamento de pensões a beneficiários existentes à data da constituição do fundo e

desde que esteja garantida a suficiência de meios para saldar as pensões em pagamento durante o período de financiamento, podem estabelecer um período máximo de cinco anos para a amortização daquelas responsabilidades, sendo o período máximo de financiamento dos capitais de cobertura, relativas às responsabilidades por serviços passados de pessoal no activo, de 20 anos.

CAPÍTULO V Da Supervisão

ARTIGO 16.^º (Supervisão)

1. No exercício das suas atribuições compete ao Instituto de Supervisão de Seguros a supervisão das sociedades gestoras e dos fundos de pensões, sem prejuízo da supervisão pelas entidades competentes relativamente às actividades referidas no n.º 5 do artigo 2.º

2. Para o cumprimento do disposto no presente diploma e no exercício das suas funções de supervisão o Instituto de Supervisão de Seguros emite as necessárias normas regulamentares e procede à fiscalização do seu cumprimento.

ARTIGO 17.^º (Da contribuição para o Instituto de Supervisão de Seguros)

1. As sociedades gestoras de fundos de pensões autorizadas a exercer a actividade em Angola devem contribuir, em cada ano, para o Instituto de Supervisão de Seguros com um montante correspondente à aplicação de uma percentagem sobre o valor do fundo ou sobre a totalidade das contribuições acumuladas efectuadas pelos associados e pelos participantes para os correspondentes fundos de pensões, em relação ao exercício anterior.

2. A percentagem referida no número anterior, é de até 0,25%, podendo ser revista, quando necessário, sob proposta do Instituto de Supervisão de Seguros.

3. As contribuições devidas pelas sociedades gestoras ao Instituto de Supervisão de Seguros são uma das cargas de gestão, constituindo despesas dos fundos de pensões.

4. O montante a pagar pelas sociedades gestoras, de acordo com a taxa anualmente fixada, deve ser depositado, nos prazos de pagamento parcelares estabelecidos, numa instituição de crédito a designar pelo Instituto de Supervisão de Seguros e à ordem deste.

5. As entidades gestoras devem ter registados contabilisticamente todos os valores entregues ao Instituto de Supervisão de Seguros, com base nos planos de contas específicos em vigor.

6. Para efeitos de cumprimento do n.º 5 as entidades gestoras devem nominalizar explicitamente numa sub-conta com a designação de «Contribuições para o Instituto de Supervisão de Seguros».

7. No caso de incumprimento do ponto 4 anterior as sociedades gestoras incorrem em infracção os atrasos na entrega dos valores devidos, oneram os montantes iniciais, nos termos em que forem definidos, para cada caso, pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 18.^º (Representante das sociedades gestoras)

Cada sociedade gestora nomeia, por escrito, o seu representante junto do Instituto de Supervisão de Seguros/Ministério das Finanças ou de outras entidades públicas para tratamento de assuntos decorrentes das estratégias macro-económicas do sector.

CAPÍTULO VI Das Disposições Finais

ARTIGO 19.^º (Direito subsidiário)

Em tudo o que não for especialmente previsto neste diploma, aplicam-se aos fundos de pensões e às sociedades gestoras as normas estabelecidas para a actividade seguradora, nomeadamente sobre o regime da moeda, prevista no decreto do contrato de seguros.

ARTIGO 20.^º (Alteração de limites)

Compete ao Ministro das Finanças alterar, por despacho, os limites fixados no artigo 12.º, sob proposta do Instituto de Supervisão de Seguros.

ARTIGO 21.^º (Língua portuguesa)

Todos os documentos destinados a instruir o pedido de autorização devem ser devidamente traduzidos em língua portuguesa e legalizados.

ARTIGO 22.^º (Outras relações de direitos e obrigações)

É vedado fazer constar nos contratos de gestão e nos regulamentos de gestão quaisquer outras relações de direitos e obrigações que não aqueles que estejam regulados legalmente, nomeadamente sobre os direitos de propriedade, sobre os valores do património de um fundo de pensões e da sua transmissibilidade.

O Ministro, José Pedro de Moraes Júnior.

(Exclusivo da I. N. U. E. E.)



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

INSTITUTO DE SUPERVISÃO DE SEGUROS

CERTIFICADO DE LICENÇA

N.º/ISS/MF/.....

Eu Ministro das Finanças,
 satisfeitas as disposições legais em vigor, nomeadamente o Decreto n.º 25/98, de 7 de Agosto, emito a presente
 licença.

CONCEDIDA A	[REDACTED]
RESIDÊNCIA/SEDE SOCIAL EM	[REDACTED]
CONSTITUÍDA AO ABRIGO DO DIPLOMA LEGAL	[REDACTED]
DATA DA SUA CONSTITUIÇÃO	[REDACTED] - [REDACTED] - [REDACTED]
MATRÍCULA NA CONSERVATÓRIA DO REGISTO COMERCIAL	[REDACTED]
NÚMERO DE CONTRIBUINTE	[REDACTED]
REGISTRO ESTATÍSTICO	[REDACTED]
CAPITAL SOCIAL: SUBSCRITO E AUTORIZADO	[REDACTED]
CAPITAL SOCIAL REALIZADO	[REDACTED]
CAPITAL SOCIAL MÍNIMO (Estabelecido legalmente)	[REDACTED]
SEGURADO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL (Corretores)	[REDACTED]

ACTIVIDADE A EXERCER	[REDACTED]
SUBSIDIARIAMENTE AS ACTIVIDADES CONEXAS E OU COMPLEMENTARES DE	[REDACTED]
OUTROS AVERBAMENTOS	[REDACTED]

Mod. 04/07/98/ISS/MF

E para constar mandei passar o presente documento.

O Ministro,

Luanda, aos de de

Tábuas Anvg-2020P

(De acordo com o artigo 14.º do decreto executivo que o antecede)

Idade	$m(x)$	$q(x)$	$d(x)$	$p(x)$	$I(x)$	$L(x)$	$T(x)$	e^x	μ_x	Idade
20	—	0,001260	12 605	0,998740	10 000 000	9 993 698	403 848 264	40,38	(0,001506)	20
21	—	0,003690	36 853	0,996310	9 987 396	9 968 969	393 854 567	39,44	(0,001227)	21
22	—	0,007914	78 752	0,992086	9 950 542	9 911 166	383 885 598	38,58	0,009295	22
23	—	0,006972	68 825	0,993028	9 871 790	9 837 377	373 974 432	37,88	0,008667	23
24	—	0,006603	64 724	0,993397	9 802 965	9 770 602	364 137 055	37,15	0,005669	24
25	—	0,006814	66 449	0,993176	9 738 240	9 705 016	364 366 453	36,39	0,006555	25
26	—	0,007651	74 000	0,992349	9 671 791	9 634 791	344 661 437	35,64	0,007562	26
27	—	0,008372	80 348	0,991628	9 597 791	9 557 617	335 026 646	34,91	0,007584	27
28	—	0,008701	82 812	0,991299	9 517 443	9 476 037	325 469 028	34,20	0,008958	28
29	—	0,009230	87 080	0,990770	9 434 631	9 391 091	315 992 991	33,49	0,009162	29
30	—	0,009965	93 153	0,990035	9 347 551	9 300 975	306 601 900	32,80	0,009013	30
31	—	0,010917	101 029	0,989083	9 254 398	9 203 884	297 300 925	32,12	0,011219	31
32	—	0,012144	111 158	0,987856	9 153 369	9 097 790	288 097 042	31,47	0,011399	32
33	—	0,013280	120 085	0,986720	9 042 211	8 982 169	278 999 251	30,85	0,012234	33
34	—	0,014081	125 632	0,985919	8 922 126	8 859 310	270 017 083	30,26	0,014013	34
35	—	0,014529	127 800	0,985471	8 796 494	8 732 594	261 157 773	29,69	0,014782	35
36	—	0,014603	126 588	0,985397	8 668 694	8 605 400	252 425 179	29,12	0,014586	36
37	—	0,014646	125 107	0,985354	8 542 106	8 479 352	243 819 779	28,54	0,014685	37
38	—	0,014955	125 878	0,985045	8 416 999	8 354 060	235 340 226	27,96	0,014924	38
39	—	0,015324	127 055	0,984676	8 291 120	8 227 593	226 986 167	27,38	0,016281	39
40	—	0,015756	128 636	0,984244	8 164 063	8 099 747	218 758 574	26,79	0,015621	40
41	—	0,016256	130 622	0,983744	8 035 429	7 970 119	210 658 827	26,21	0,016028	41
42	—	0,016769	132 558	0,983231	7 904 808	7 838 529	202 688 708	25,64	0,016703	42
43	—	0,017270	134 224	0,982730	7 772 250	7 705 137	194 850 179	25,07	0,017354	43
44	—	0,017801	135 963	0,982199	7 638 025	7 570 043	187 145 042	24,50	0,017386	44
45	—	0,018366	137 781	0,981634	7 502 060	7 433 170	179 524 999	23,94	0,018323	45
46	—	0,018966	139 572	0,981034	7 364 279	7 294 443	172 141 830	23,37	0,019086	46
47	—	0,019567	141 366	0,980433	7 224 607	7 153 924	164 847 387	22,82	0,019184	47
48	—	0,020190	143 010	0,979810	7 083 241	7 011 736	157 693 462	22,26	0,019985	48
49	—	0,020885	144 949	0,979115	6 940 231	6 867 757	150 681 726	21,71	0,021126	49
50	—	0,021660	147 183	0,978340	6 795 282	6 721 691	143 813 969	21,16	0,021208	50
51	—	0,022519	149 712	0,977481	6 648 100	6 573 244	137 092 278	20,62	0,022322	51
52	—	0,023542	152 988	0,976458	6 498 388	6 421 894	130 519 034	20,08	0,023474	52
53	—	0,024596	156 068	0,975404	6 345 400	6 267 366	124 097 140	19,55	0,024347	53
54	—	0,025532	158 026	0,974468	6 189 331	6 110 318	117 829 775	19,04	0,024920	54
55	—	0,026340	158 863	0,973660	6 031 305	5 951 874	111 719 457	18,58	0,026736	55
56	—	0,027004	158 577	0,972996	5 871 442	5 793 154	105 767 583	18,01	0,027181	56
57	—	0,027565	157 504	0,972435	5 713 866	5 635 114	99 974 429	17,49	0,027212	57
58	—	0,028288	157 180	0,971712	5 556 362	5 477 771	94 339 315	16,98	0,028497	58
59	—	0,029270	158 035	0,970730	5 399 181	5 320 164	88 861 544	16,46	0,029571	59
60	—	0,030541	160 070	0,969459	5 241 146	5 161 111	83 541 380	15,94	0,029736	60
61	—	0,032136	163 283	0,967864	5 081 076	4 999 436	78 380 269	15,42	0,032058	61
62	—	0,034057	167 532	0,965933	4 917 793	4 834 027	73 380 834	14,92	0,033698	62
63	—	0,035997	170 995	0,964003	4 750 261	4 664 763	68 546 807	14,43	0,035789	63
64	—	0,037758	172 905	0,962242	4 579 266	4 492 813	63 882 044	13,95	0,036628	64
65	—	0,039321	173 262	0,960679	4 406 360	4 319 730	59 389 231	13,47	0,040015	65
66	—	0,040647	172 065	0,959353	4 233 099	4 147 066	55 069 501	13,01	0,041644	66
67	—	0,041903	170 170	0,958097	4 061 034	3 975 949	50 922 435	12,54	0,040563	67
68	—	0,043515	169 310	0,956485	3 890 865	3 806 209	46 946 485	12,06	0,044921	68
69	—	0,045545	169 498	0,954455	3 721 554	3 636 806	43 140 276	11,59	0,044881	69
70	—	0,048066	170 733	0,951934	3 552 057	3 466 690	39 503 470	11,12	0,046873	70
71	—	0,051168	173 015	0,948832	3 381 324	3 294 816	36 036 780	10,65	0,053707	71
72	—	0,055161	176 972	0,944839	3 208 309	3 119 822	32 741 964	10,20	0,052337	72
73	—	0,059455	180 231	0,940544	3 031 336	2 941 221	29 622 142	9,77	0,058839	73
74	—	0,063476	180 978	0,936524	2 851 105	2 760 616	26 680 921	9,35	0,063146	74
75	—	0,067117	179 212	0,932883	2 670 127	2 580 521	23 920 305	8,95	0,067599	75
76	—	0,070229	174 934	0,929771	2 490 915	2 403 448	21 339 784	8,56	0,074392	76
77	—	0,074172	171 782	0,925828	2 315 981	2 230 090	18 936 336	8,17	0,071912	77
78	—	0,079426	170 306	0,920574	2 144 200	2 059 047	16 706 246	7,78	0,079093	78
79	—	0,084674	167 138	0,915326	1 973 895	1 890 326	14 647 199	7,71	0,086560	79
80	—	0,089819	162 281	0,910181	1 806 757	1 725 616	12 756 872	7,05	0,090729	80
81	—	0,094702	155 735	0,905298	1 644 476	1 566 608	11 031 256	6,70	0,098801	81
82	—	0,100992	150 351	0,899008	1 488 740	1 413 565	9 464 648	6,35	0,105740	82
83	—	0,109156	146 093	0,890844	1 338 389	1 265 343	8 051 083	6,01	0,090692	83
84	—	0,117498	140 093	0,882502	1 192 250	1 122 250	6 785 741	5,68	0,160925	84
85	—	0,125783	132 350	0,874217	1 052 203	986 029	5 663 491	5,38	0,084668	85
86	—	0,133569	122 864	0,866431	919 854	858 422	4 677 462	5,07	0,155023	86
87	—	0,142259	113 379	0,857741	796 989	740 300	3 819 041	4,78	0,183149	87
88	—	0,153677	105 055	0,846323	683 610	631 083	3 078 741	4,50	0,046872	88
89	—	0,167195	96 731	0,832805	578 555	530 190	2 447 658	4,22	0,156799	89
90	—	0,183486	88 408	0,816314	481 824	437 620	1 917 468	3,96	0,233139	90
91	—	0,203664	80 084	0,796440	393 416	353 374	1 479 848	3,74	0,262296	91
92	—	0,199181	62 410	0,800819	313 332	282 127	1 126 474	3,58	0,164223	92
93	—	0,203127	50 569	0,796873	250 922	225 438	844 347	3,34	0,303449	93
94	—	0,197689	39 529	0,802311	199 953	180 189	618 909	3,09	0,109554	94
95	—	0,175086	28 088	0,824914	160 425	146 381	438 720	2,73	0,028857	95
96	—	0,125797	16 647	0,874203	132 337	124 013	292 339	2,17	0,463009	96
97	—	0,045008	5 207	0,954992	115 689	113 086	168 327	1,49	(0,409984)	97
98	—	1,000000	110 482	0,000000	110 482	55 241	55 241	0,42	1,000000	98

$m(x)$: Taxa média de mortalidade; $q(x)$: número de sobreviventes na idade x ; $d(x)$: número de mortos entre as idades x e $x + 1$; $p(x)$: taxa anual de sobrevivência de uma cabeça de idade x ; $I(x)$: número de sobreviventes na idade x (sexo masculino); $I_f(x)$: número de sobreviventes na idade x (sexo feminino); (x) : esperança completa de vida; μ_x : taxa instantânea de mortalidade.

O Ministro, José Pedro de Moraes Júnior.

**Despacho n.º 9/03
de 21 de Fevereiro**

Considerando que as sociedades gestoras de fundos de pensões e as empresas de seguros devem dispor de uma margem de solvência suficiente, bem como de um fundo de garantia o qual faz parte integrante da margem de solvência;

Considerando que a margem de solvência de uma sociedade gestora de fundos de pensões e de empresas de seguros nos termos do disposto no artigo 20.º do decreto executivo sobre as Garantias Financeiras, deve corresponder ao seu património, livre de toda e qualquer obrigação previsível deduzido dos elementos incorpóreos;

Considerando que, para efeitos de controlo do cálculo das exigências de margem de solvência e do fundo de garantia e dos seus elementos constitutivos, as sociedades gestoras de fundos de pensões e as empresas de seguros devem prestar as informações necessárias ao Instituto de Supervisão de Seguros;

Considerando que os fundos de pensões constituidos no âmbito do Decreto n.º 25/98, de 7 de Agosto, devem ser objecto de um tratamento contabilístico uniforme por parte das entidades que o gerem, sociedades gestoras e empresas de seguros que explorem o ramo «Vida»;

Considerando que esses compromissos devem ser objecto de um adequado financiamento, durante o período em que os mesmos se constituem;

Nos termos dos artigos 23.º n.º 7, 24.º n.º 2 e 27.º, do regulamento anexo ao Decreto n.º 25/98, de 7 de Agosto, e ainda de acordo com o previsto no decreto executivo sobre os Fundos de Pensões e Sociedades Gestoras, conjugados com as alíneas d) e e) do artigo 112.º e com o artigo 114.º, ambos da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento sobre o Cálculo e Constituição da Margem de Solvência e do Fundo de Garantia, Informações Obrigatórias e Periódicas e Responsabilidades Relativas a Planos de Pensões das Entidades Gestoras e Contabilização e Valorimetria dos Activos de Fundos de Pensões, anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente despacho.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões que resultarem da aplicação e interpretação do presente despacho serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 4.º — O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Fevereiro de 2003.

O Ministro, *José Pedro de Moraes Júnior*.

**REGULAMENTO SOBRE O CÁLCULO
E CONSTITUIÇÃO DA MARGEM DE
SOLVÊNCIA E DO FUNDO DE GARANTIA**

CAPÍTULO I
**Do Cálculo e Constituição da Margem de Solvência
e do Fundo de Garantia**

SECÇÃO I
Sobre as Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões

ARTIGO 1.º
(Margem de solvência)

A margem de solvência das sociedades gestoras de fundos de pensões é calculada, no que respeita aos Fundos de Pensões por ela geridos, nos termos do disposto no artigo 11.º do decreto executivo sobre Fundos de Pensões e Sociedades Gestoras.

ARTIGO 2.º
(Fundo de garantia)

As sociedades gestoras devem dispor e manter um fundo de garantia que faz parte integrante da margem de solvência e que corresponde a 1/3 do seu valor, não podendo, no entanto, ser inferior ao limite fixado de 16% do capital social mínimo obrigatório de uma seguradora autorizada a explorar o ramo «Vida», o qual constitui o fundo de garantia mínimo legal.

ARTIGO 3.º
(Elementos constitutivos da margem de solvência)

Os elementos constitutivos da margem de solvência são os definidos nos termos do disposto no artigo 18.º do regulamento aprovado pelo decreto executivo sobre as